



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_  
PROCESSO Nº 0003722-06.2014.8.14.0028  
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
APELAÇÃO PENAL  
COMARCA DE MARABÁ – VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER  
APELANTE: HELTON RIBEIRO ARAÚJO  
ADVOGADO (A): DR. ALLYSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR PÚBLICO)  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO  
RELATOR (A): DESª MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO. CONDENAÇÃO. CRIME DE AMEAÇA. 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA FORMAR CONVICÇÃO DE CONDENAÇÃO. PALAVRA FIRME E COERENTE DA VÍTIMA. Extraí-se dos autos que as ameaças proferidas pelo apelante causaram intimidação, incutindo medo na vítima, consoante se depreende de seu depoimento em juízo. Verifica-se portanto que a vítima apresentou suas declarações de maneira firme, coerente e incisiva quanto ao medo e intimidação das ameaças proferidas pelo apelante. Além disso, registrou boletim de ocorrência (fls. 06 e 09 - apenso), manifestando prontamente seu desejo de representar contra o réu, requerendo também medidas protetivas contra o mesmo, o que demonstra todo o temor e receio por ela sofridos. No mais, a exaltação não é capaz de excluir a tipicidade do delito, consoante se verifica do artigo 28, inciso I, da Legislação Penal. Ora, as emoções intensas não retiram o caráter ilícito da ação do réu, posto que todos, enquanto seres humanos, estão sujeitos as intempéries dos seus sentimentos, sendo que não há óbice necessária ao discernimento quando o indivíduo está sob o império da raiva. Impende ressaltar, também, que o estado de ira pode incutir medo mais intenso na vida, ante a impressão de descontrole emocional. 2. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE NOS TERMOS DO ART. 386, INCISO VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. A autoria e materialidade delitivas restaram plenamente configuradas pelos depoimentos da vítima e do informante Welliton Luiz dos Santos. Logo, nos autos existem provas suficientes quanto a materialidade e autoria delitiva, aptos a embasar o decreto condenatório, em virtude das ameaças contra a vítima no âmbito familiar, de maneira que deve ser mantida a sentença recorrida em todos os seus termos. 3. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. Não deve prosperar o pleito de reforma da decisão recorrida para que seja fixada a pena-base em seu patamar mínimo, uma vez que apesar de reconhecer que duas circunstâncias judiciais militam contra o apelante, é perfeitamente justo e proporcional ao caso em concreto a manutenção da pena base fixada pelo magistrado, devendo a mesma permanecer no quantum de 03 (três) meses de detenção, conforme a melhor doutrina e jurisprudência. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e improvidamento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.  
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de maio de 2016.

Belém (PA), 31 de maio de 2016.



Desª Maria Edwiges Miranda Lobato  
Relatora

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Criminal interposta por Helton Ribeiro Araújo, através da Defensoria Pública, demonstrando sua insatisfação com relação a r. sentença de fls 25, que julgou procedente a denúncia formulada contra o apelante condenando-o nas sanções punitivas do art. 147, caput (ameaça) do Código Penal a pena de 03 (três) meses de detenção, ambas em regime aberto.

Em razão do réu reunir as condições previstas no art. 77 do CPB, o magistrado concedeu ao mesmo Sursis Especial, suspendendo a da execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das regras do art. 78 do Código Penal.

De acordo com os termos da denúncia, respaldada no inquérito policial, no dia 12/11/2013, por volta de 20:00 horas, o apelante ameaçou de morte a sua ex cunhada Fernanda da Silva Santos.

Segundo a inicial, o apelante visivelmente alcoolizado, ameaçou atear fogo na casa da vítima, com toda a família no interior do imóvel. Em outra ocasião disse para a mãe da vítima que ira dar um tiro em Fernanda. Neste mesmo dia, o réu foi até a residência da vítima e com a mão por dentro da camisa, simulando estar armado, afirmou que mataria o irmão da vítima, Bruno Silva Santos, além de ameaçar de morte o esposo da vítima, Welliton Luis Conceição dos Santos.

Aduz ainda peça acusatória que o apelante acredita que a vítima e sua família provocaram a separação entre ele e sua ex companheira, Silvana da Silva Santos, irmã da vítima, e que por isso os ameaçava de morte.

A denúncia foi recebida no dia 05/05/2014, sendo designada e realizada audiência de instrução, gravada em mídia áudio visual (fl. 24), conforme termo de fls. 22/23.

Inconformado com os termos da sentença, o Defensor ofereceu razões de apelação às fls. 26, requerendo a absolvição do crime de ameaça, previsto no art. 147 do CPB, alegando ausência de dolo específico e a absolvição nos termos do art. 386, incisos VII do Código de Processo Penal; requer subsidiariamente a redução da pena base para o mínimo legal.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 37/43, pugna pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo improvimento da via recursal.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra da Douta Procuradora de Justiça, Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, às fls. 49/51, que se pronunciou pelo improvimento do recurso interposto pela defesa.

É o relatório.

Sem revisão nos termos do art. 610 do Código de Processo Penal.

#### VOTO

Vislumbro presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do apelo e passo a análise do seu fundamento.

O apelante foi denunciado por ter infringido a regra prevista no art. 147, caput, do CPB contra a vítima Fernanda da Silva Santos.

Aduz a defesa que o crime de ameaça carece de dolo específico, em razão de não existirem provas de que o acusado queria causar um mal injusto e grave a vítima, posto que as proferiu tais palavras e um momento de discussão, motivo pelo qual pugna pela sua absolvição.

Não possui razão o apelante.

Extrai-se dos autos que as ameaças proferidas pelo apelante causaram



intimidação, inculcando medo na vítima, consoante se depreende de seu depoimento em juízo. Verifica-se portanto que a vítima apresentou suas declarações de maneira firme, coerente e incisiva quanto ao medo e intimidação das ameaças proferidas pelo apelante.

Além disso, registrou boletim de ocorrência (fls. 06 e 09 - apenso), manifestando prontamente seu desejo de representar contra o réu, requerendo também medidas protetivas contra o mesmo, o que demonstra todo o temor e receio por ela sofridos.

No mais, a exaltação não é capaz de excluir a tipicidade do delito, consoante se verifica do artigo 28, inciso I, da Legislação Penal. Ora, as emoções intensas não retiram o caráter ilícito da ação do réu, posto que todos, enquanto seres humanos, estão sujeitos as intempéries dos seus sentimentos, sendo que não há óbice necessária ao discernimento quando o indivíduo está sob o império da raiva. Impende ressaltar, também, que o estado de ira pode inculcar medo mais intenso na vida, ante a impressão de descontrole emocional.

Nesses termos, impende transcrever valiosa lição do doutrinador Cezar Roberto Bitencourt:

"O estado de ira, de raiva ou de cólera não exclui a intenção de intimidar. Ao contrário, a ira é a força propulsora da vontade de intimidar. Ademais, é incorreta a afirmação de que a ameaça do homem irado não tem possibilidade de atemorizar, pois exatamente por isso apresenta maior potencialidade de intimidação, pelo desequilíbrio que o estado colérico pode produzir em determinadas pessoas. Aliás, não raro os crimes de ameaça são praticados nesses estados. E exatamente o estado de ira ou de cólera é o que mais atemoriza o ameaçado."

Nessa acepção, coaduna a jurisprudência:

"EMBARGOS INFRINGENTES - AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PROFERIDA EM ESTADO DE IRA OU CÓLERA - AUSÊNCIA DE DOLO - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA. 01. A ameaça, quando proferida em estado de ira ou cólera, tem maior poder de abalar o estado psicológico da vítima, mormente porque o autor das ameaças enfatiza sua intenção de praticar mal injusto e grave, eis porque não tem o condão de excluir o dolo caracterizador do tipo." (Emb Infring e de Nulidade 1.0408.07.016402-0/002, Rel. Des.(a) Fortuna Grion, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/08/2010, publicação da súmula em 20/10/2010)

Em função do exposto, entendo ser o caso de manutenção da condenação do apelante pela prática do delito previsto no artigo 147, do CP.

Requer a defesa a absolvição do apelante nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, alegando também que a condenação está baseada somente no depoimento da vítima e de um informante.

A autoria e materialidade delitivas restaram plenamente configuradas pelos depoimentos da vítima e do informante Welliton Luiz dos Santos, como passo a transcrever.

A vítima Fernanda da Silva Santos relatou em juízo que no dia 12/11/2013, o réu chegou alcoolizado na casa dela querendo conversar com o esposo da vítima, onde houve uma discussão entre ambos, e em razão da alteração resolveu interferir na discussão, momento em que o réu passou a ameaçar que iria atear fogo na casa da vítima.

Corroborando com os relatos da vítima foi o depoimento do informante Wellinton Luiz Conceição dos Santos, no qual informou que no dia dos fatos estava em casa quando o réu lá chegou embriagado, ameaçando-os de que colocaria fogo no



carro e na casa do casal.

O recorrente, em juízo negou as ameaças perpetradas contra a vítima

Logo, conforme o relatado nos autos existem provas suficientes quanto a materialidade e autoria delitiva, aptos a embasar o decreto condenatório, em virtude das ameaças pela vítima no âmbito familiar, de maneira que deve ser mantida a sentença recorrida em todos os seus termos.

Neste sentido:

**APELAÇÃO – AMEAÇA** - Autoria e materialidade delitiva devidamente comprovadas nos autos – Depoimentos da vítima, corroborado pelas falas de testemunhas presenciais – Depoimentos das testemunhas firmes e coerentes, prestados em Juízo, sob o crivo do contraditório, mediante compromisso de dizer a verdade - Versão do réu restou isolada nos autos - Argumentos trazidos em apelação não merecem acolhida – Sentença mantida – Recurso defensivo improvido. (TJ-SP - APL: 00000815020118260070 SP 0000081-50.2011.8.26.0070, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 15/09/2015, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 17/09/2015) Requer a defesa o redimensionamento da pena base fixada par o mínimo legal, em razão da ausência de fundamentação adequada das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB.

Da análise dos autos, o MM. Magistrado condenou o recorrente às sanções punitivas do art. 147 (ameaça) do Código Penal Brasileiro à PENA DEFINITIVA DE 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL ABERTO.

Na primeira fase, nota-se às fls. 25-verso que ao recorrente foi fixada a pena-base em 03 (três) meses de detenção, considerando nesta fase três circunstâncias judiciais negativas, quais sejam, motivo, circunstância do crime comportamento da vítima.

Analisando as circunstâncias judiciais negativas verifica-se que os motivos do crime são aqueles considerados como precedentes psicológicos propulsores da conduta , que no caso em comento devem ser valorados negativamente, posto que proferiu as ameaças motivado pelo intuito de culpar a vítima e seu esposo pelo fim de seu relacionamento, o que demonstra ser pessoa incapaz de conter sua agressividade.

As circunstâncias do crime desfavorecem o acusado, pois fez uso imoderado de álcool, indo a residência da vítima durante o descanso noturno e a ameaçando de atear fogo em seus bens, tais como carro e a casa em que vive com sua família.

Com relação ao comportamento da vítima, tal circunstância deve ser considerada neutra, conforme o expresso na Súmula 18 do TJE/ PA, a qual prevê que nunca deverá ser considerada como circunstância negativa.

Não deve prosperar o pleito de reforma da decisão recorrida para que seja fixada a pena-base em seu patamar mínimo, uma vez que apesar de reconhecer que duas circunstâncias judiciais militam contra o apelante, é perfeitamente justo e proporcional ao caso em concreto a manutenção da pena base fixada pelo magistrado, devendo a mesma permanecer no quantum de 03 (três) meses de detenção, conforme a melhor doutrina e jurisprudência.

Nesse sentido o posicionamento deste E. Tribunal:

**EMENTA: .... IV - AGIU ACERTADAMENTE O DOUTO JUIZ SENTENCIANTE, AO FIXAR A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, ISTO POR SEREM DESFAVORÁVEIS DIVERSAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, A EXEMPLO DA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, APLICANDO, PORTANTO AO CASO, A PENA CONDIZENTE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO E CONDIÇÕES PESSOAIS DO APELANTE. V - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, A UNANIMIDADE. (negritei) (TJPA, PROCESSO N.º 2009.3.017617-5, Rel. Des. BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS, julgado em 18/03/2011).**



Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como na terceira fase causas de aumento ou diminuição, desta forma torno a pena definitiva em 03 (três) meses de detenção, sob o regime inicial aberto.

Não cabe a substituição por penas restritiva de direitos.

Em razão do réu reunir as condições previstas no art. 77 do CPB, mantenho o estabelecido pelo magistrado sentenciante, no qual concedeu ao mesmo Sursis Especial, suspendendo a da execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das regras do art. 78 do Código Penal, conforme o item 5 da sentença, à fl. 15-verso.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto por Helton Ribeiro Araújo, porém nego-lhe provimento, acompanhando parecer ministerial.

É o voto.

Belém, 31 de maio de 2016.

Des<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato  
Relatora